

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

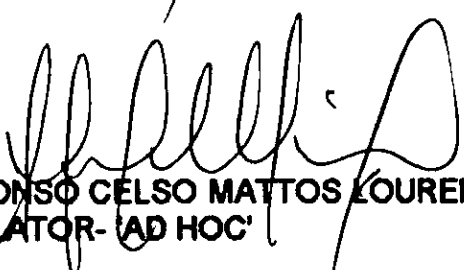
PROCESSO Nº : 10380/010.835/90-89
RECURSO Nº : 06.243
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1984 a 1988.
RECORRENTE : CONSTRUTORA JAVA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA/CE
SESSÃO DE : 19 DE OUTUBRO DE 1995.
ACÓRDÃO Nº : 105-09.855
HRT

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE- O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA JAVA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR- 'AD HOC'

ALIZADO EM: 31 MAI 1996

em, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE OLIVEIRA e JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380/010.835/90-89
ACÓRDÃO Nº: 105-09.855

RELATÓRIO

CONSTRUTORA JAVA LTDA, teve contra si o Auto de Infração de
fls. 02, referente ao IRF em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

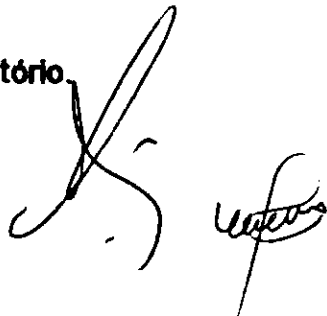
Impugnação tempestiva às fls. 34/39.

Informação fiscal às fls. 41/53.

Decisão singular às fls. 56/58, a qual julgou procedente em parte o
Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às
fls. 78/95.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10380/010.835/90-89
ACÓRDÃO Nº: 105-09.855**

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 18/10/94, sendo que pelo Acórdão 105-8.781 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões/DF, em 19 de outubro de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO